



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 53.381
(Processo nº. 2007/51894-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 148/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE NOVA ESPERANÇA e a ASIPAG

Responsável: Sr. SHIRLEY REIS ALMEIDA, Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2007/51894-3

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS CONVÊNIO ASIPAG 148/2006.

VALOR: R\$30.000,00 (TRINTA MIL REAIS).

OBJETO: PROJETO "INFORJOVEM".

PROCEDÊNCIA: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE NOVA ESPERANÇA – ACBNE.

RESPONSÁVEL: SHIRLEY REIS ALMEIDA – PRESIDENTE.

O Órgão Técnico (fls. 41/42) sugeriu a IRREGULARIDADE das contas com devolução de R\$30.000,00 (trinta mil reais) devidamente corrigido, face o não encaminhamento da documentação comprobatória do objeto do convênio, assim como, aplicação de multas a responsável pela irregularidade e pela instauração de tomada de contas. Sugeriu ainda, multa à Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão pelo descumprimento à Resolução 13.989/95.

O ministério Público (fls. 45/47) opinou pela IRREGULARIDADE das contas, com devolução de R\$30.000,00 (trinta mil reais) devidamente corrigido, cumulativamente com as multas em razão do débito apontado e pela instauração de tomada de contas.

É o relatório.

VOTO:

Julgo IRREGULARES (art. 158, III Regimento Interno TCE/PA) as contas de responsabilidade da Sra. Shirley Reis Almeida, devendo recolher aos cofres públicos a importância de R\$30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigido a partir de 12/06/2006. Aplico multa de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo débito apontado (art. 242 do



Tribunal de Contas do Estado do Pará

RITCE/PA) e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração de tomada de contas (art. 243, III, "b" do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d", c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar n^o. 81, de 26 de abril de 2012;

I - Julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. SHIRLEY REIS ALMEIDA, Presidente, C.P.F. n^o. 748.386.362-53, ao pagamento da importância de R\$-30.000,00 (Trinta mil reais), atualizada a partir de 12.06.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pelo dano causado ao erário e R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual n^o. 7.086/2008, c/c os arts. 2^o, IV, e 3^o da Resolução n^o. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3^o, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 03 de junho de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Exm^{os} Srs. Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Subprocurador do Ministério Público de Contas Dr. Guilherme da Costa Sperry.

MC/0100109/